

090/1.12.0000431-4 (CNJ:.0000879-52.2012.8.21.0090)

Vistos.

Trata-se de recuperação de empresa, na qual foi decretada a falência das empresas Distribuidora Calza Ltda, Atacarejo Comercial de Alimentos Ltda e Distribuidora de Alimentos CF Rota Ltda, na data de 06/07/2017, às 14h20min, sendo determinado que fossem efetivadas as seguintes medidas: (a) a intimação do falido para que apresentasse, no prazo máximo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência; (b) a publicação do edital; (c) apresentação, pelos credores ao administrador judicial, de suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados; (d) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida; (e) a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê; (f) análise de todas as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas; (g) a nomeação do administrador judicial e suas funções; (h) a nomeação do leiloeiro Norton Jochims Fernandes para proceder na avaliação dos bens a serem arrecadados e posterior leilão destes; (i) oficiamento às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomarem conhecimento da falência; (j) expedição de ofício aos estabelecimentos bancários e repartições públicas para que informem existência de bens e direitos da falida; (k) expedição de ofício conforme requerido na manifestação do Administrador Judicial às fls. 5101/5102 (fls. 5370-5371).

Foram realizadas consultas ao Quadro de Sócios e Administradores das empresas (fls. 8384-5385).

Expedido mandado para cumprimento de diligência, a fim de que o administrador judicial procedesse na lacração do estabelecimento, bem como que o falido tomasse as providências necessárias para o encerramento das contas bancárias (fls. 5387-5388), que foi cumprido às fls. 5435.

Expedido ofício para suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (fls. 5391-5392).

Comunicada a falência às Secretarias Municipais da Fazenda de Casca, Ijuí e Passo Fundo (fl. 5393-5395), a Secretaria Estadual da Fazenda e a Secretaria da Fazenda Nacional (fls. 5396-5397).

Foi solicitada ao Cartório de Registro de Imóveis de Casca,



Marau, Passo Fundo, Paraí, Nova Prata e Veranópolis, e ao DETRAN de Casca, a averbação da indisponibilidade de bens (fls. 5398-5403).

Oficiada a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul para que fosse procedida a anotação da falência no Registro Público de Empresas, para constar a expressão "falida" e a inabilitação para exercer qualquer atividade (fl. 5410).

Oficiada a Delegacia da Receita Federal para remeter cópias das últimas 10 declarações de IR (fl. 5412) e a JUCERGS para remeter o contrato social das empresas.

Em resposta aos ofícios expedidos, a JUCISRS informou que foi devidamente anexado ao prontuário das empresas a expressão "Falido" (fls. 5557-5559).

O Município de Casca/RS peticionou nos autos informando a existência de crédito em seu favor, oriundo de IPTU, e requereu a habilitação do crédito no presente feito (fls. 5742-5760).

As falidas vieram aos autos informando a liste de credores (fls. 5761-5772).

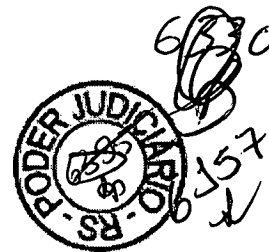
Publicado o Edital de Falência, nos termos do art. 99, § único da Lei n.º 11.101/2005 (fls. 5773-5774).

As falidas apresentaram os livros obrigatórios (fls. 5800-5810).

Expedida carta precatória para cumprimento de diligência, consistente na lacração do estabelecimento (fls. 5813-5816).

O Administrador Judicial, representando a massa falida, manifestou-se nos autos na data de 30/11/2017, informando que procedeu na arrecadação de todos os bens que se encontravam no local onde ficavam as dependências do falido e juntou lista dos bens arrecadados, bem como informou que houve a transferência de todos os veículos para o depósito do Sr. Leiloeiro, sendo que em uma das oportunidades houve a apreensão, pela PRF, de dois veículos da falida por problemas de documentação. Pugnou a expedição de ofício para que os veículos fossem liberados, sem a cobrança de qualquer valor. Deu ciência dos requerimentos de habilitação de crédito, informando que quem desejar ser inserido no quadro de credores deverá solicitar em autos apartados a habilitação. Informou também que o estabelecimento já restou lacrado. Além disso, requereu a expedição de ofício para o Banco do Brasil, para que seja determinada a transferência da quantia mencionada no ofício de fl. 5554, para conta vinculada a este feito, uma vez que o Banco informou a existência de 31.320,49 depositada em conta da Distribuidora Calza. Disse que os créditos fiscais não se sujeitam ao concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial. Ainda, referiu que obteve a lista de credores junto às falidas, tendo sido remetida a este juízo através de e-mail, conforme fls. 5746-5772.

Foi realizada avaliação dos bens pelo Sr. Leiloeiro na data



de 10/10/2017 (fls. 5831-5846).

Os procuradores das massas falidas apresentaram petição informando a renúncia ao mandato outorgado pelas empresas, indicando os processos que renunciavam, entre os quais encontra-se este feito. Além disso, comprovaram a notificação dos mandantes acerca da renúncia (fls. 5850-5863).

A União apresentou petição requerendo a inclusão de crédito (fls. 5868-5872).

A decisão interlocutória de fls. 5873 deferiu os pedidos dos itens "a" e "b" da fl. 5825 e indeferiu a expedição de alvará para liberação dos veículos apreendidos pela PRF.

Houve petição de habilitação de crédito pelos credores Eurides Paulo Mallman, Marcos Miguel Variani, Douglas Eduardo Zaparolli, Silvana Galli Foschiera, Valdenir Júnior Fabris, Cristiano Júnior Semaenski, Lidiomar da Rosa Pigosso, Altair Carlos Tessaro, Sergio Didoné, Bruno de Olivera dos Santos, Danrlei Pigosso, Darlan Roberto de Oliveira Portes (fls. 5877).

Houve penhora no rosto dos autos (fls. 5879 e 5882).

O Sr. Perito informou que os veículos foram recolhidos para o depósito do leiloeira em Gravataí, por ser um local de segurança, assim como informou data para o leilão (fl. 5885).

Na decisão de fls. 5888-5889, houve o indeferimento do pedido de determinação de reserva de valores a fim de efetuar o pagamento dos credores trabalhistas.

Expedida nota de n.º 13/2018, nas quais constam procuradores da massa falida sem representação nos autos.

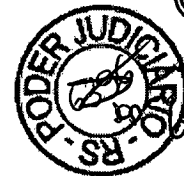
Houve requerimento do espólio de Tiago Koakoski, a fim de acompanhar o andamento do feito, o qual não restou analisado (fl. 5901-5904).

Às fls. 5906M, foram apresentados embargos de declaração contra a decisão de fl. 5888-5889, os quais foram acolhidos, para determinar que o Administração Judicial seja intimado a providenciar na reserva de valores para pagamento dos créditos estimados em ofícios oriundos da Justiça do Trabalho.

A União peticionou nos autos para que fosse informado no feito falimentar a necessidade de adimplemento de crédito pertencente à União – Crédito Previdenciário (fls. 5913-5914).

Houve nova penhora no rosto dos autos (fls. 5937-5939).

Houve manifestação do Administrador Judicial, reiterando o pedido de alínea "C" da petição de fls. 5819/5826, no sentido de ver deferido o aludido pedido e postular, novamente, pela expedição de ofício para que os veículos placas IRI2919 e IRR 9805 sejam liberados, mediante alvará de remoção, devendo constar expressamente que os veículos devem ser



liberados sem a cobrança de qualquer valor e sem entregues ao Sr. Leiloeiro. Além disso, disse que deve haver a habilitação de crédito em autos apartados, porquanto não é dever do Administrador Judicial promover a habilitação de crédito.

Efetuada penhora nos autos (fls. 5950).

Através da decisão interlocutória de fls. 5952, foi indeferido o pedido de alvará para a liberação de veículos, nos termos da decisão de fl. 5873, bem como foi determinado que as habilitações de crédito de eventuais credores fossem realizadas nesses autos, por meio do Administrador Judicial, que deveria formar o quadro geral de credores com a observância das habilitações.

Novas penhoras foram realizadas (fls. 5953-5957).

O Administrador Judicial requereu a sua substituição (fls. 5999-6001), com o respectivo pagamento dos seus honorários.

Restaram concretizadas várias penhoras no rosto dos autos (fls. 6003, 6005, 6007, 6009, 6011, 6015, e 6018).

O Estado do Rio Grande do Sul formulou requerimento de inclusão de valores no quadro geral de credores (fls. 6026-6030).

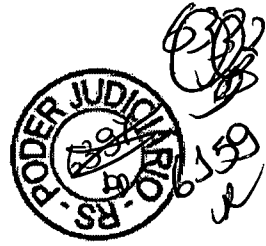
Supermercado Everling Ltda requereu o depósito judicial do valor de R\$ 168,38, correspondente ao débito que tinha com a massa falida (fls. 6031-6040). A empresa depositou judicialmente o montante R\$ 318,27 (fl. 6156-6158).

Foi indeferido pedido de substituição do Administrador Judicial, bem como consignado que o Leiloeiro deve estar ciente de que o leilão dos bens gravados pressupõe efetiva concordância da instituição financeira (fl. 6041).

Nova penhora realizada no rosto dos autos (fls. 6042)

O Sr. Leiloeiro manifestou requerendo a determinação para que as Instituições Financeiras que detenham direitos sobre os veículos recolhidos que procedessem o ressarcimento das despesas de recolhimento e armazenagem devidas ao leiloeiro e, após, realizassem a imediata remoção dos bens (fls. 6052-6053).

Na petição de fls. 6054-6059, o Administrador Judicial postulou (I) a contratação de advogado da região para auxiliar nas diligências da Administração Judicial das Massas Falidas; e (II) a liberação do saldo de R\$ 31.320,49 em favor do escritório da Administração Judicial. Além disso, referiu que a penhora de fls. 6026-6028 e a de fls. 6041 estão equivocadas, uma vez que os cálculos estão atualizados em período posterior à data da convolação em falência e, assim, somente serão repassados à União os valores realmente devidos; com relação à penhora de fls. 6030-6034, requereu a intimação do credor, Estado do Rio Grande do Sul, para que apresente os cálculos pormenorizados da dívida; com relação à manifestação de fls. 6050 do Estado do Rio Grande do Sul, entende que



ente peca ao atualizar os valores até data posterior à da quebra da massa, bem como que deve haver a discriminação do montante cobrado a título de multas administrativas, para fins de que seja habilitado na categoria de quirografário.

Houve novas penhoras no rosto dos autos (fls. 6064, 6065, 6072).

Restou indeferido de contratação de advogados para cumprimento de diligências, bem como restou consignado que eventuais tratativas para deslocamentos necessários para representação da Massa falida devem ser realizados junto à Justiça do Trabalho. Ainda, restou autorizada a contratação de limpeza e lacração do imóvel, e a verificação e esvaziamento dos tanques de combustível. Por fim, foram homologadas as datas designadas para os leilões de fls. 6079 (fls. 6093).

Novamente houve a concretização de várias penhoras no rosto dos autos, conforme se verifica das fls. 6094, 6095, 6098 e 6099.

O Administrador Judicial reiterou o pedido de liberação de valores em favor de seu escritório, por entender medida de extrema urgência (fls. 6100-6101).

Houve a juntada de mandado de citação estranho ao feito (fls. 6102-6103).

Nova penhora realizada no rosto dos autos (fl. 6108).

O Sr. Leiloeiro sobreveio aos autos informando o custo que teve para remoção dos bens da Massa Falida, bem como juntando documentos para comprovar suas alegações (fls. 6113-6150).

Certificado nos autos o valor atualizado do montante penhorado neste feito, que totalizava em 23/11/2018 o montante de R\$ 5.781.244,88 (fl. 6151).

Expedido Edital de Leilão (fl. 6154).

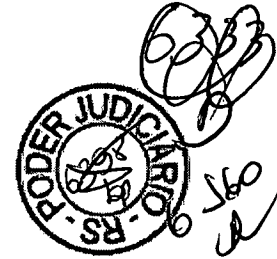
Vista ao Ministério Público do leilão designado às fls. 6116 (fls. 6177-v e 6178).

Nova penhora realizada no rosto dos autos, conforme fl. 6181.

Foi apresentada a ata de leilão pelo Sr. Leiloeira às fls. 6185-6194, sendo que houve duas arrematações, as quais totalizaram o montante de R\$ 487.000,00, sendo que o Administrador Judicial requereu a homologação do leilão (fls. 6196-6197).

Procedido depósito judicial remunerado no valor de R\$ 370.000,00 pela empresa Dallagnol Caminhões Ltda (fls. 6201).

DEOCLESIO DONIDA manifestou nos autos o interesse na aquisição do imóvel de matrícula n.º 3.178 pelo valor antes mencionado, e na aquisição do imóvel de matrícula n.º 3,177 do CRI de Casca, sendo a proposta no valor de R\$ 115.00,00. Destarte, requereu fosse anulado o leilão, pois não foram observados os trâmites legais, devendo ser realizado



novo edital ou, alternativamente, seja autorizada a leiloeira Mariele Colussi Biolchi realizar a venda ao interessado ao menos do imóvel de matrícula 3.178 do CRI de Casca (fls. 6202-6204).

O leiloeiro prestou contas do leilão realizado na data de 27/02/2019 e depositou judicialmente o valor de R\$ 56.141,34 (fls. 6215-6229). Além disso, apresentou nos autos a ata e a prestação de contas do leilão realizado no dia 13 de março de 2019 (fls. 6230-6246).

É o relatório.

Conforme relatório, o procedimento não atendeu as determinações legais e, por essa razão, necessário seu chamamento à ordem, a fim de serem sanadas as irregularidades e nulidades até então constatadas pelo juízo para o regular processamento do feito.

Cumpre esclarecer que a presente decisão, além de sanear os autos, tem como objetivo de evitar maiores prejuízos aos credores e à própria massa falida, os quais há anos esperam pela solvência de seus créditos sem qualquer previsão.

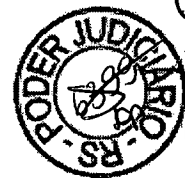
Diante do exposto, passo a análise dos autos, o que será feito, separadamente, em tópicos, a fim de propiciar melhor compreensão do feito e da decisão.

1. Da renúncia dos procuradores da massa falida:

Os procuradores da massa falida vieram aos autos informando a renúncia ao mandato outorgado pelas rés (fls. 5857-5863), colacionando Aviso de Recebimento para dar conta de que a parte tomou ciência da renúncia. Porém, não se pode ter certeza que a massa falida, efetivamente, tenha tomado ciência da renúncia, haja vista que não há assinatura dos representantes legais da massa falida no termo de renúncia e a Carta AR nada informa se a notificação se deu em razão de renúncia aos serviços advocatícios.

Além disso, na decisão de fl. 5873 não restou determinada a intimação da massa falida acerca da renúncia dos advogados.

Em consulta ao sistema Themis, verifico que a massa falida



está sendo assistida por advogados diversos daqueles que renunciaram, porém, não logrei êxito encontrar a respectiva procuração outorgando poderes aos causídicos cadastrados no sistema.

Nos termos do art. 22, inc. III, alínea 'c' da Lei 11.101/2005, é incumbência do administrador judicial a representação processual da massa falida após a decretação da falência.

Dessa forma, tenho que não deve ser decretada nulidade por ausência de representação processual, uma vez que a massa falida estava devidamente assistida por meio do administrador judicial. Porém, a fim de evitar embaraços processuais futuros, tenho que deve ser intimada a massa falida, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que esclareçam acerca da (in)existência de procurador para representá-lo nos autos.

2. Do termo de comparecimento:

Compulsando os autos, verifica-se que não houve determinação para que a massa falida comparecesse aos autos para assinar o termo de comparecimento, conforme estabelece o art. 104, I, da LRF.

3. Do auto de arrecadação:

Em 30/11/2017, o administrador-judicial manifestou-se nos autos informando a arrecadação dos bens.

Em verdade, às fls. 5828-5829, houve a juntada de um rol de bens que, aparentemente, surgiu como sendo o auto de arrecadação dos bens. Ocorre que o referido auto de arrecadação não está assinado pelo administrador judicial, tampouco pela massa falida.

Nesse ponto, verifica-se que o auto de arrecadação não se presta para o presente feito, pois, além de incompleto – porque, ao que parece, a sociedade falida não possuía tão somente bens móveis (veículos) –, também não possui assinatura do falido e nem do administrador judicial, infringindo o art. 108 e 109, da Lei 11.101/2005.

4. Da transferência dos veículos para o depósito do leiloeiro e da liberação dos veículos apreendidos pela PRF sem eventuais encargos:

Às fls. 5819, sobreveio informação do administrador-judicial no sentido de que havia sido concretizada a transferência dos veículos



arrecadas para o depósito do leiloeiro, sob o argumento de que serviria para preservação dos bens. Todavia, não houve determinação judicial nesse sentido.

Além disso, na mesma ocasião, o administrador judicial informou que, durante a transferência, dois veículos foram apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, em razão de problemas na documentação, os quais foram recolhidos ao CRV00166, de Nova Santa Rita. Requereu (alínea 'c', fl. 5825), em razão disso, que os veículos fossem retirados sem o pagamento de eventuais encargos. Ainda, foi requerida a suspensão do processo de n.º 5004778-79.2018.404.7104/RS, da Justiça do Trabalho (fls. 5820, item '5'). Requereu, também, a expedição de ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência dos valores depositados na agência 1756-6, conta-corrente 2738-3, em nome da Distribuidora Calza, na quantia de R\$ 31.320,49.

Às fls. 5873-5874, foram analisados os pedidos de fl. 5819-5826, sendo deferido o pedido de certificação do trânsito julgado e de transferência de valores para conta judicial vinculada ao feito, sendo expedido ofício (fl. 5880) solicitando a transferência dos valores, que restou concretizada em 06/02/2018, conforme resposta ao ofício às fls. 5908.

Com relação à expedição de alvará para liberação dos veículos sem o pagamento das taxas relativas ao depósito, foi indeferido. Porém, da decisão de fl. 5873-5874, ninguém restou intimado.

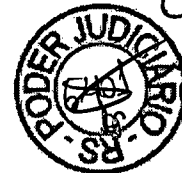
Assim, reiterando o entendimento deste juízo no sentido de que a “circunstância de estarem, os veículos da Massa Falida, à disposição do Administrador Judicial não exime a estrita observância à Legislação de Trânsito”, devendo, portanto, a liberação dos veículos recolhidos a depósito em fiscalização de trânsito ser feita mediante o pagamento dos encargos de praxe, indefiro o alvará postulado e determino a intimação dos interessados.

5. Da petição de fls. 5901-5904:

Às fls. 5901-5904, o espólio de Tiago Koakoski se manifestou nos autos requerendo o acompanhamento do feito, pugnando pela intimação de todos os atos processuais, sob o argumento de que é credor da massa falida.

Pois bem.

Tenho que deve ser indeferido o pedido, haja vista que,



sendo credor da massa falida, deverá requerer a habilitação do respectivo crédito junto ao quadro geral de credores através do meio judicial próprio, que deve ser feito em autos apartados.

Além disso, o processo falimentar não corre em segredo de justiça, o que permite o acompanhamento de terceiros através das ferramentas disponíveis no site do Tribunal do Justiça. Ademais, o postulante sequer demonstrou a condição de credor da massa falida.

A meu ver, a inclusão de um terceiro neste feito pode ocasionar a tumultuação do regular andamento do processo, acarretando prejuízo às partes e envolvidos.

Por isso, indefiro o pedido.

6. Das habilitações de crédito:

No curso do processo, houve inúmeros pedidos de habilitação de crédito que não foram analisados e que geraram, evidentemente, um tumulto processual.

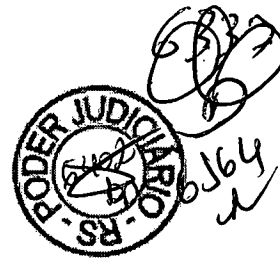
Às fls. 5943-5949, o administrador-judicial veio aos autos requerendo que as partes procedessem com as habilitações de crédito em processos apartados.

Através da decisão de fl. 5952, no entanto, foi indeferido o pedido e determinado que as habilitações seguissem neste feito.

Contudo, no decorrer do processo, houve várias determinações para que as habilitações de crédito fossem retiradas de dentro do processo e corressem em apartado (p. ex., a de fl. 6093), em especial porque a quantidade de volumes do presente processo se deve, principalmente, em razão da existência de muitos pedidos de habilitação de créditos nestes autos.

Dessa forma, tenho que, para evitar tumultos processuais ainda maiores, deverão as habilitações de crédito serem autuadas em apartado, devendo permanecer nos autos apenas o ofício que informa o valor do crédito do respectivo credor, a fim de propiciar, ao administrador judicial, a organização do quadro geral de credores.

7. Da carta de anuência requerida por terceiro interessado (Supermercado Everling Ltda):



O Supermercado Everling Ltda, terceiro interessado, devedora da massa falida, postulou a expedição de carta de anuência tendo em vista que efetuou o depósito dos valores (fls. 6198-6201).

Tal pedido deve ser deferido, uma vez que, às fls. 6156-6159, houve o depósito dos valores devidos.

8. Do leilão do imóvel de matrícula n.º 3.178, do RI de Casca/RS:

Às fls. 6202 e seguintes, terceiro interessado, Deoclesio Donida, postulou a decretação de nulidade do leilão que alienou o bem imóvel de matrícula n.º 3.178, do RI de Casca/RS, sob o argumento de que não houve circulação de anúncio em jornal local, tampouco houve a intimação do Ministério Público. Porém, o pedido não foi analisado, sendo o que passo a fazer neste momento processual.

Pois bem.

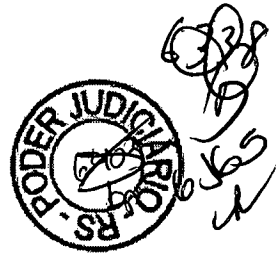
Determina o art. 142, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, que o “juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo” através de (I) leilão, por lances orais; (II) propostas fechadas; ou (III) pregão.

O § 1º, do referido dispositivo, por sua vez, determina que a “realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda” (grifo nosso).

Alega o terceiro interessado, em síntese, que o edital do leilão foi publicado unicamente no jornal Zero Hora, quando deveria também ter sido publicado em algum jornal de circulação local.

Ora, tal argumento não encontra embasamento legal.

Isso porque, como visto, a Lei n.º 11.101/2005 exige, expressamente, que a realização da alienação em quaisquer modalidades previstas na lei será antecedida de publicação de anúncio em jornal de ampla circulação.



Não há exigência legal de que a divulgação seja, especificamente, em jornal local.

Ademais, verifica-se das publicações nos jornais (fls. 6190-6191) que os anúncios são chamativos e encontram-se em espaço privilegiado no jornal, o que recomenda a manutenção dos leilões, sob pena de prejudicar terceiro arrematante e a própria massa falida, na medida em que percebe valores para pagamento de seus dividendos.

Além disso, alega Deoclesio que não houve a intimação pessoal do Ministério Público previamente à realização do leilão, porém, não lhe assiste razão.

Isso porque, veja-se que foi expedido o edital de leilão e intimação às fls. 6154-6154/v, constando, expressamente, o imóvel que seria alienado. Posteriormente, em 26/02/2019, foi certificado nos autos que o Edital de Intimação de Leilão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n.º 6.449, do dia 25/02/2019.

Na data de 27/02/2019 (fl. 6177-v) há a intimação pessoal do Ministério Público acerca "do leilão designado" (sic), sendo que na data de 27/02/2019, conforme protocolo, o *parquet* manifestou confirmando ciência da hasta pública designada

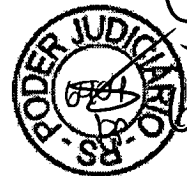
Portanto, cumprida a exigência legal do art. 142, § 7º, da Lei n.º 11.101/2005, não há falar em nulidade do leilão.

Destarte, afasto a nulidade arguida por Deoclesio Donida e mantenho a arrematação do imóvel de matrícula n.º 3.178, do Registro de Imóveis de Casca/RS.

9. Do pedido do Banco Safra S/A para liberação da restrição do veículo Volvo/FH 440 6X2T (fls. 6279-6294):

O Decreto-Lei n. 911/1969 dispõe em seu art. 7º que 'na falência do devedor alienante, fica assegurado ao credor ou proprietário o direito de pedir, na forma prevista na lei, a restituição do bem alienado fiduciariamente'.

Nesse contexto, o Banco Safra demonstrou a propriedade resolúvel do bem, consubstanciada em alienação fiduciária, sem olvidar que comprovou a concretização da busca e apreensão do bem (fls. 6289-6294).



Verifica-se, portanto, que os veículos que garantem os referidos financiamentos bancários foram arrecadados pelo administrador e depositados junto ao depósito do Sr. Leiloeiro, bem como que são de propriedade (resolúvel) do requerente.

Ademais, tais créditos não devem observar a ordem geral dos credores, uma vez que se tratam de bens que não integram o patrimônio da massa falida, não podendo ser alienados para satisfação de créditos concursais, devendo, portanto, ser deferido o levantamento da restrição existente no prontuário do veículo, a fim de possibilitar a restituição ao titular do domínio resolúvel.

Diante disso, defiro o pedido de levantamento da restrição efetivada no veículo Volvo/FH 440 6X2T, ano 2011, placa IRR4664, Renavam 300184158, devendo a Serventia proceder nas diligências necessárias para cumprimento desta determinação.

10-Das penhoras no rosto dos autos e dos pedidos de reserva provisória de valores:

Há inúmeros pedidos de reserva provisória de valores presentes nos autos, os quais não foram analisados, até o presente momento.

Portanto, determino à Serventia que proceda na concretização das reservas provisórias de valores referentes aos pedidos de fls. 5363, 5364, 5365, 5366, 5367, 5368, 5369, 5381, 5382, 5383, 5509, 5513, 5514, 5522, 5523, 5524, 5525, 5526, 5555, 5735, 5736, 5887, 5972-5973, 5987-5988, 6302 e 6303.

Com relação às penhoras por termos nos autos pendentes de análise e efetivação, determino que o cartório proceda no registro das penhoras pendentes.

11 Do leilão de fls. 6230-6234

Conforme Ata de Leilão de fls. 6231, a empresa Dallagnol Caminhões Ltda arrematou, pelo valor total de R\$ 370.000,00, (I) um caminhão trator, cor branca, Scania/R, 420 A, 6x2, 2010/2011, placa IRI2916; (II) um caminhão trator, cor branca, Scania/R 420 A 6x2, 2010/2011, placa IRJ5496; (III) um caminhão trator, cor branca, Scania/R 420 A, 6x2x 2011/2011, placa IRP9935; (IV) uma carreta, semirreboque, carroceria



fechada, SR, Facchini SRF CF, 2011/2011/, placa IRS4513; (V) uma carreta, semirreboque, carroceria fechada, SR, Facchini SRF CF, 2010/2011, placa IRJ9105; (VI) uma carreta, semirreboque, carroceria fechada, SR, Facchini CF, 2010/2011, placa IRI5115.

O Sr. Leiloeiro procedeu na juntada do auto de arrematação às fls. 6241-6246.

Além disso, restou concretizado o depósito de R\$ 370.000,00, referente ao valor da arrematação dos bens, conforme guia de fls. 6201.

Diante disso, homologo o leilão ocorrido em 13/03/2019, determinando a liberação dos bens móveis arrematados em favor da arrematante Dallagnol Caminhões Ltda.

Diante do todo o exposto:

a) intime-se a massa falida, na pessoa de seus representantes legais, para que esclareçam a questão da representação processual no feito. Prazo: 10 dias;

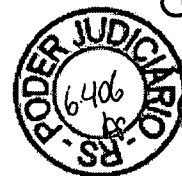
b) expeça-se o termo de comparecimento e intime-se a massa falida para proceder na assinatura, bem como nas diligências que lhe compete, nos termos do art. 104, I, da Lei 11.101/2005;

c) intime-se o administrador judicial para que, dando cumprimento aos artigos 108 e 109, da Lei 11.101/2005, apresente o auto de arrecadação de todos os bens da massa falida, com a respectiva avaliação e assinatura tanto do administrador judicial quanto dos representantes da massa falida;

d) determino que a liberação dos veículos recolhidos a depósito em fiscalização de trânsito somente seja feita mediante o pagamento dos encargos de praxe, devendo os interessados serem intimados da decisão de fl. 5783;

e) determino que as habilitações de crédito sejam autuadas em apartado, devendo serem desentranhadas dos autos, permanecendo tão somente o ofício que informa o valor do crédito, a fim de propiciar a organização do quadro geral de credores por parte do administrador judicial.

f) indefiro o pedido de acompanhamento do processo feito



pelo espólio de Tiago Koakoski (fls. 5901-5904);

g) defiro o pedido de fls. 6198-6201 para determinar a expedição de carta de anuência em favor de Supermercado Everling Ltda, uma vez que depositado o valor devido às fls. 6156-6159;

h) afasto a nulidade arguida por Deoclesio Donida e mantenho o leilão de fls. 6185-6188, bem como a arrematação do imóvel de matrícula n.º 3.178, do Registro de Imóveis de Casca/RS;

i) defiro o pedido de levantamento da restrição efetivada no veículo Volvo/FH 440 6X2T, ano 2011, placa IRR4664, Renavam 300184158, devendo a Serventia proceder nas diligências necessárias para cumprimento desta determinação;

j) determino à Serventia que proceda na concretização das reservas provisórias de valores referentes aos pedidos de fls. 5363, 5364, 5365, 5366, 5367, 5368, 5369, 5381, 5382, 5383, 5509, 5513, 5514, 5522, 5523, 5524, 5525, 5526, 5555, 5735, 5736, 5887, 5972-5973, 5987-5988, 6302 e 6303;

l) determino que a Serventia proceda na concretização do registro das penhoras nos rosto dos autos pendentes.

m) homologo o leilão ocorrido em 13/03/2019 (fls. 6230-6234), determinando a liberação dos bens móveis arrematados em favor da arrematante Dallagnol Caminhões Ltda.

n) determino o desentranhamento do mandado de citação de fls. 6102, eis que estranho ao feito, devendo o Cartório proceder na juntada do respectivo processo;

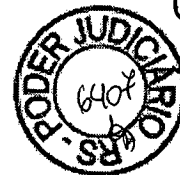
o) determinar a intimação do administrador judicial acerca do conteúdo do ofício de fl. 5971;

p) Cumpridas as diligências determinadas, vista ao Ministério Público para manifestação.

Dil. Legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Casca, 03/06/2019.

Margot Cristina Agostini,
Juíza de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARGOT CRISTINA AGOSTINI Nº de Série do certificado: 01060905 Data e hora da assinatura: 05/06/2019 12:32:54 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 09011200004314090201921455
--	---